



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001598-34.2016.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes PAULO JOSÉ DA SILVA BONFIM e PEDRO JOSÉ DA SILVA BONFIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do acórdão, prejudicado o exame do mérito. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0001598-34.2016.8.26.0032

Comarca de Araçatuba — 2ª Vara Criminal

Apelantes: Paulo José da Silva Bonfim e Pedro José da Silva Bonfim

Apelado: Ministério Público

Voto nº 36.542

ESTELIONATO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO EX OFFICIO – DECURSO DE MAIS DE 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO.

Cuida-se de apelação interposta por **Paulo José da Silva Bonfim e Pedro José da Silva Bonfim** contra a r. sentença de fls. 507/515, que os condenou pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de **01 ano de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **aberto**, e o pagamento de **10 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários pelo prazo da condenação.

Inconformados, recorrem (fls. 523/529), postulando a absolvição por insuficiência probatória.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls.

541/545).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 610/619).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, vez que se trata de matéria de ordem pública, devendo ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição¹.

Havendo prescrição retroativa, incide à espécie o artigo 110, §1º, do Código Penal².

Os réus foram condenados a uma pena inferior a 02 anos de reclusão e não houve recurso por parte do Ministério Público, de modo que a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, fica estabelecida em 04 anos, lapso temporal transcorrido entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 31/08/2017 (fl. 143) e a publicação da r. sentença condenatória, em 07/03/2022 (fl. 516), não existindo, entre tais marcos, causas impeditivas ou interruptivas da prescrição.

¹ Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

² A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de **Paulo José da Silva Bonfim e Pedro José da Silva Bonfim**, com fundamento no art. 107, inciso IV, c. c. os arts. 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, prejudicado o exame do mérito.

AMARO THOMÉ
Relator